



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.709 - PA (2017/0305023-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCELO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO VALORADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CULPABILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.
2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente – ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração.
3. Na hipótese, não foi verificada a utilização dessa vetorial para exasperar a pena-base, motivo pelo qual não se constata ilegalidade.
4. A acentuada potencialidade lesiva do instrumento de execução do crime – arma de fogo – denota maior reprovabilidade da conduta e, portanto, é fundamento idôneo para aumentar a pena-base do delito de lesão corporal.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.709 - PA (2017/0305023-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCELO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO GONÇALVES DA SILVA interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** na Apelação n. 0000551-86.2009.8.14.0401.

O recorrente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de lesão corporal grave, que resultou em deformidade permanente.

Nas razões do especial, a defesa **aponta violação do art. 59 do Código Penal**, porquanto, durante a análise da dosimetria, a vetorial **culpabilidade** confundiu-se com categoria homônima referente a elemento integrante do crime.

Aduz, também, que, embora haja se afirmado que o ofendido em nada contribuiu para o delito, o **comportamento da vítima** foi sopesado negativamente ao réu.

Requer o provimento do apelo raro a fim de redimensionar a pena-base do agente para o mínimo legal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 377).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.709 - PA (2017/0305023-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO VALORADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CULPABILIDADE. USO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO IDENTIFICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.
2. O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente – ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, se não houver colaboração.
3. Na hipótese, não foi verificada a utilização dessa vetorial para exasperar a pena-base, motivo pelo qual não se constata ilegalidade.
4. A acentuada potencialidade lesiva do instrumento de execução do crime – arma de fogo – denota maior reprovabilidade da conduta e, portanto, é fundamento idôneo para aumentar a pena-base do delito de lesão corporal.
5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Verifico que o especial preencheu os requisitos de admissibilidade. Com efeito, a matéria foi examinada pelo Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, a evidenciar o seu prequestionamento. Além disso, o recurso apresenta argumentação suficiente para permitir a compreensão das teses suscitadas, e a sua apreciação prescinde de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

II. Contextualização

O acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Depois de ser pronunciado nos termos da inicial acusatória, o Tribunal do Júri desclassificou o delito para aquele previsto no art. 129, § 2º, IV, do referido diploma legal. Ao individualizar a reprimenda, o Juízo de primeira instância procedeu da seguinte forma (fls. 286-287, destaquei):

Considerando que sua **culpabilidade** está patenteada nas provas dos autos, de grave intensidade, no que diz respeito ao elemento subjetivo do injusto, possuindo consciência da ilicitude dos fatos, podendo evitar, se quisesse. **A conduta do pronunciado não foge ao padrão dos tipos penais malferidos, sendo igualmente desfavorável e reprovável.**

O condenado MARCELO GONÇALVES DA SILVA apesar de guardar diversas anotações criminais é, tecnicamente, primário.

Dos autos não há elementos que sirvam de parâmetro para valoração a respeito da CONDOTA SOCIAL do réu. Com relação a PERSONALIDADE, revela ser um homem comum, **embora ter agido com intensidade de dolo, haja vista o meio empregado na execução do crime, ou seja, uma arma de fogo.**

As **circunstâncias** do crime lhes são **desfavoráveis** porque executado de forma fria sem qualquer preocupação com as **consequências de seus atos.**

As **consequências** do crime se mostram **gravíssimas**, uma vez que da ação sofrida pela vítima resultou cicatriz deformante e **o projétil que a alvejou ainda permanece em seu corpo, sendo que, à época do fato, a vítima integrava as fileiras da Força Aérea**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileira, mas devido ao fato acabou tendo que se desligar da instituição militar, pois sua condição de saúde ficou debilitada, não permitindo maiores esforços físicos e, assim, interrompida sua carreira na caserna.

Com relação a **conduta da vítima, esta não contribuiu para o evento delituoso.**

Isto posto, CONDENO MARCELO GONÇALVES DA SILVA, qualificado neste plenário, pela prática de lesão corporal grave, nos termos do Art. 129, § 2º, inciso IV, do CPB, **a pena base em 07 (sete) anos de reclusão**, milita em favor do acusado a atenuante prevista no inciso III, alínea "d", do art. 65, do CP pátrio (confissão espontânea), razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto), a pena base aplicada, restando a pena de 06 (seis) anos de reclusão. Na ausência de circunstâncias agravantes, previstas no Art. 61 do CPB, bem como, não havendo causas de diminuição e aumento especial de pena, mantenho a pena até aqui aplicada, ou seja, **06 (seis) ANOS DE RECLUSÃO, pena esta que torno concreta, definitiva e final.**

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ratificou a sentença, conforme se vê (fls. 330-331, grifei):

A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

Pela análise dos autos, foi fixada a pena -base em 07 (sete) anos de reclusão, ou seja, 05 (cinco) anos acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas.

Devendo-se frisar que no caso em questão, **as consequências se apresentaram preponderante diante das demais, diante da sua gravidade, que extrapolou bastante o tipo penal**, sendo devidamente motiva diante das características do caso em concreto.

Como bem justificou o MM. Magistrado, as consequências estão esculpidas na cicatriz deformante, no projétil que ainda permanece em seu corpo, no desligamento da instituição militar, diante da situação de saúde, que não permitia mais maiores esforços físicos.

A **culpabilidade** se demonstra além da normalidade do tipo, apresentando-se portanto com **grau máximo de reprovabilidade**, já que, como o julgador apontou, foi **empregado como meio de execução do crime uma arma de fogo.**

As **circunstâncias** do crime lhes são **desfavoráveis** porque **executado de forma fria** sem qualquer preocupação com as consequências de seus atos. Ou seja, **alvejou a vítima em seu peito,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

região vital, sem pensar no resultado grave que poderia ocorrer, mas que de fato ocorreu.

Assim, **justificada está a pena base acima do mínimo legal** apresentando-se coerente e proporcional às características do caso em concreto, havendo a impossibilidade da sua redução.

Nesse sentido:

[...]

Na segunda fase, o MM. Magistrado reduziu a pena por conta da atenuante de confissão em 1/6 (um sexto), equivalente a 01 (um) ano de diminuição, ficando a pena final concreta, final e definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, o que não merece qualquer reparo.

Nas razões do especial, a Defensoria Pública sustenta a **infringência do art. 59 do CP**, uma vez que os fundamentos utilizados para valorar negativamente a **culpabilidade** haveriam sido inidôneos e o **comportamento da vítima** não poderia ensejar exasperação da reprimenda. Todavia, **não verifico ilegalidade na dosimetria aplicada pelas instâncias ordinárias**.

III. Art. 59 do Código Penal

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

In casu, verifico que as instâncias ordinárias sopesaram em desfavor do acusado a sua **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências** do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao **comportamento do ofendido**, esta Corte já assentou que "é circunstância judicial que **nunca será avaliada desfavoravelmente**: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição" (REsp n. 1.284.562/SE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 17/5/2016, grifei).

Entretanto, em que pese a alegação defensiva de que "O fato da vítima não ter contribuído para a ação não pode ser utilizado em detrimento do Suplicante" (fl. 345), conforme se observa da sentença e do acórdão de apelação, **essa vetorial nem sequer foi utilizada para exasperar a pena-base; logo, não identifico violação do dispositivo legal apontado, nesse ponto.**

No tocante à **culpabilidade**, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri consignou: "A conduta do pronunciado **não foge ao padrão dos tipos penais malferidos**, sendo igualmente desfavorável e reprovável" (fl. 286, destaquei). Contudo, em seguida, asseriu que o réu agiu "**com intensidade de dolo, haja vista o meio empregado na execução do crime, ou seja, uma arma de fogo**" (fl. 286, grifei).

Assim, como aduzido pela Corte de origem, **a culpabilidade foi analisada negativamente** ao ora recorrente, pois as instâncias ordinárias entenderam que o **uso de arma de fogo demonstra maior reprovabilidade do comportamento.**

Com efeito, **a acentuada potencialidade lesiva do instrumento de execução do crime denota maior censurabilidade da conduta** e, portanto, é fundamento idôneo para aumentar a pena-base do delito de lesão corporal, razão por que não identifico violação do art. 59 do Código Penal.

IV. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, **sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

V. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para a imediata execução da pena imposta caso o agente não a esteja cumprindo atualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0305023-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.711.709 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005518620098140401 001200920019830 1200920019830 5518620098140401

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.